



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete da 5ª Vara Cível da Comarca de Anápolis

Autos n.: 5533176-75.2023.8.09.0006

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

----- propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em desfavor de **BANCO BMG S.A.**

Em síntese, a autora relata que é aposentada e buscou o Réu com a finalidade de obtenção de empréstimo consignado, todavia foi ludibriada com a realização de outra operação, qual seja, contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), contrato de n° -----, ensejando descontos mensais em seu benefício apenas do valor mínimo da fatura, acarretando a incidência de encargos rotativos cumulativos, sem data fim, razão pela qual ingressou com a presente demanda.

Ao final, requer a declaração de inexistência da relação jurídica e a anulação do contrato -----, além da condenação da parte ré a restituir o indébito em dobro e em danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Com a inicial, juntou documentos.

Despacho proferido no evento 06 determinou emenda a inicial. A parte autora se manifestou ao evento 11 deixando de juntar os documentos solicitados.

Sentença proferida no evento 13 indeferiu de plano o feito.

Valor: R\$ 22.955,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1^a, 2^a, 3^a, 4^a, 5^a E 6^a
Usuário: - Data: 18/07/2025 15:14:10



Em sede de Apelação o Tribunal cassou a sentença e determinou o retorno do feito ao Juízo de primeiro grau para o devido prosseguimento do feito (evento 69).

O banco réu contestou explicando as características do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes, ainda, afirma que a contratação somente ocorreu por iniciativa da parte autora, que aderiu à proposta de contratação do "BMG Card" mediante assinatura do termo de adesão e do termo de autorização para desconto em folha de pagamento.

Sustenta que não só houve a contratação do cartão de crédito consignado, mas também a devida utilização do produto para realização de saques e compras, e que não há vício no produto oferecido e/ou no serviço prestado pelo BMG capaz de ensejar a anulação do contrato e a exoneração do consumidor ao pagamento.

Ao final, requer a improcedência dos pedidos iniciais, com as condenações de estilo. Protesta por provas, apresenta procuração e documentos (evento 80).

No evento 82, a parte autora impugnou a contestação.

Oportunizada às partes manifestarem-se sobre provas (evento 83).

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto o réu requereu a intimação pessoal da autora para confirmar seu conhecimento sobre a lide (eventos 87 e 88).

Decisão de evento 90 deferiu o pedido do réu intimando a autora para confirmar seu conhecimento sobre a lide.

A autora compareceu em cartório e em cumprimento ao determinado na decisão proferida no ev. 90, informou que outorgou procuração ao advogado Dr. -----, OAB/GO -----, bem como ratifica os poderes conferidos ao mesmo por meio de tal procuração (evento 96).

Decisão proferida entendeu o feito maduro para julgamento (evento 98).

Ato contínuo, os autos me vieram conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Cartão de Crédito e Inexistência de Débito C/C Restituição de Valores em Dobro C/C Indenização por Danos Morais proposta por ----- em desfavor de Banco BMG S.A.

Aplica-se neste caso, o disposto no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, dispensando-se a realização de outras provas, inclusive oral e pericial,



eis que os elementos do ato colhido em nada modificariam o meu convencimento, sendo o conjunto probatório coligido aos autos suficiente para prolação de sentença, eis que se trata de matéria exclusivamente de direito.

Neste sentido, cite-se a Súmula nº 28 do TJGO:

"Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em razão do julgamento antecipado da lide, quando existem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz e a parte interessada não se desincumbe do ônus de demonstrar o seu prejuízo, sem o qual não há que se falar em nulidade."

O processo encontra-se em ordem e as partes representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

Ressalto que o processo teve tramitação normal e que foram observados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório e ampla defesa.

De início, rejeito a *preliminar* de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça à autora, pois o benefício foi concedido após análise dos documentos juntados por ela, como o extrato de pagamento do benefício previdenciário, não tendo o banco réu provado a mudança da situação financeira da autora que outrora lhe concedeu a benesse.

Quanto as prejudiciais de mérito e demais preliminares alegadas, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º e 488, todos do CPC/2015, dispenso o exame delas, já que o mérito da sentença é favorável à ré.

Apesar de o caso ser de típica relação de consumo, na qual é possível aplicar a inversão do ônus da prova, consoante previsto no artigo 6º, inciso VIII da Lei Consumerista, o Magistrado também deve observar as regras de distribuição do ônus da prova, conforme o artigo 373 e incisos do Código de Processo Civil, de forma que incumbe à parte autora produzir a prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito e à ré, produzir a prova quanto aos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos.

A questão incidental para análise da pretensão deduzida reside no entendimento da aplicabilidade ou não, aos contratos firmados com instituições financeiras, das disposições do Código de Defesa do Consumidor, as quais mostram-se aplicável ao caso, uma vez enquadrada a situação nas hipóteses dos artigos 2º e 3º do mencionado Codex.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça, com espeque no enunciado da Súmula 297, assentou que "...as relações existentes entre os clientes e a instituição apresentam nítidos contornos de uma relação de consumo...". Isso porque "...o parágrafo 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor assevera textualmente que entre as atividades consideradas como serviço encontram-se as de natureza bancária, financeira



e creditícia. Assim sendo, os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor...”.

À luz do CDC e também do Código Civil, a parte contratante tem direito de revisar as cláusulas que se mostrem iníquas e abusivas, dado que há muito tempo a doutrina e jurisprudência vêm acatando entendimento de que o princípio do *pacta sunt servanda* não mais se posta plenamente aplicável, mormente quando estão em litígio pessoas físicas de um lado e jurídicas do outro, com clara evidência de desequilíbrio entre as mesmas, dado a hipossuficiência das primeiras.

Prevalecendo os interesses do poder econômico sobre os interesses do particular, a interferência do Judiciário nessas relações se torna impositiva, tendo em vista a necessidade de fazer valer o equilíbrio e a boa-fé entre as partes, pois, com o advento do Código de Defesa do Consumidor e, mais tarde, com o atual Código Civil, a teoria da lesão se sedimentou, afastando a teoria da intangibilidade da vontade contratual, a saber: o *pacta sunt servanda*; limitando o princípio de que o contrato somente poderá ser modificado pela vontade das partes.

Especificamente, o CDC, em seu artigo 6º, inciso V, estatui que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Já o artigo 51, inciso IV, estabelece que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

No caso sob exame a Autora se vale do CDC e inversão do ônus da prova, mas a partir da leitura, mesmo que inadvertida, de aludidas ferramentas, infere-se que não basta relação de consumo para a inversão “automática” do onus probandi. É necessário ainda que sejam verossímeis as alegações do consumidor ou que o mesmo seja hipossuficiente.

Aliás, esse é o entendimento predominante no Colendo STJ, o qual já pronunciou que “*de acordo com o art. 6º, VIII, do CDC, fica subordinada ao critério do julgador, quanto às condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, segundo as regras da experiência e de exame fático dos autos*”.

Contudo, despicienda qualquer análise a respeito, porquanto suficientes os elementos jungidos para desate.

É cediço que os contratos constituem acordo pelo qual as pessoas assumem obrigações entre si, mas nem sempre são elaborados e redigidos pelos contratantes e sim unilateralmente por quem o apresenta e muitas vezes o impõe a outrem, os quais denominam-se de “adesão”. Tal conclusão, porém, não significa que as cláusulas nele inseridas sejam abusivas, devendo a circunstância ser analisada caso a caso; aliás, vedado ao julgador conhecê-las de ofício, de acordo com a Súmula n. 381 do STJ.

Malgrado a autora aduza não ter conhecimento da contratação na modalidade “cartão de crédito consignado”, os documentos jungidos pelo réu na ocasião da



contestação evidenciam a regularidade da adesão em 27/07/2017, com assinatura da autora no “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo Banco BMG S.A e Autorização para Desconto em folha de pagamento”, cuja descrição/característica situa-se logo abaixo (itens II e VI), constando claramente que “O TITULAR autoriza a sua fonte pagadora/empregadora, de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração/benefício, em favor do BANCO BMG S.A.” (arquivo 04 – evento 80).

Consta expressamente, de forma legível e clara, no cabeçalho do instrumento contratual, tratar-se de Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado. Ainda, o titular declarou que previamente à assinatura do termo foi devidamente informado de que a utilização do cartão para a realização de determinadas transações, bem como a opção de contratação de empréstimo, financiamento ou parcelamento mediante a

utilização do cartão acarretará na cobrança de encargos e tarifas (cláusula 7.5 arquivo 04 do evento 80).

Além disso, no ato da celebração do contrato foi liberado um saque, no valor de R\$ 1.198,90 (mil, cento e noventa e oito reais e noventa centavos).

A requerente realizou ainda a contratação de saque complementar no importe de R\$ 126,41 (cento e vinte e seis reais e quarenta e um centavos, conforme ressai da cédula de crédito bancário ----- e comprovante de transferência eletrônica (arquivos 07 e 09 – evento 80).

Infere-se ainda das faturas/extrato colacionados pelo réu (evento 80, arquivo 08) que a autora utilizara não apenas a liberação de dinheiro, mas também para diversas compras no cartão de crédito, o que denota o conhecimento da obrigação de pagar pelo uso do cartão, o que é feito de forma ativa com a quitação da fatura total ou, na omissão, pelo desconto do valor mínimo em forma de consignado em folha.

Com efeito, tendo a autora realizado saque e compras no cartão, forçoso reconhecer que sua conduta não se mostra coerente a permitir que a operação seja interpretada ou confundida com contrato de crédito pessoal consignado. Logo, se utilizou o cartão que recebeu, sabia que deveria pagar por isso, o que é feito de forma ativa com a quitação da fatura total ou, na omissão, pelo desconto do valor mínimo em forma de consignado em folha.

Dessa forma, não há que se falar em falta de informação ou até mesmo do instituto da lesão, pois não é crível que a autora, após anuir com um contrato com este título em destaque, bem como com as cláusulas dele, venha alegar desconhecimento do conteúdo e de sua obrigação de pagar o valor total da fatura do cartão de crédito.

No mais, a própria legislação autoriza o desconto das prestações em folha de pagamento (Lei nº 10.820/03 e artigo 15, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008).

No caso em apreço, os valores foram efetivamente disponibilizados à autora mediante saques com o uso do cartão de crédito, conforme o documento juntado pela parte ré, o que traz a certeza de que ela se beneficiou desse montante, utilizando o valor disponibilizado pelo cartão de crédito consignado com RMC.



Cumpre, assim, fazer a distinção (distinguishing) do presente caso com aqueles que levaram à edição da Súmula nº 63 do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que se destinou aos casos em que os clientes das instituições financeiras não sabiam que aderiam a contrato de cartão consignado, não utilizando-o de forma alguma, sendo, no entanto, debitado a fatura mínima, situação diversa da que acontece nos autos, já que a requerente tinha conhecimento da operação contratada, pois o contrato é claro nesse sentido.

À guisa de exemplo, colaciono pertinentes julgados do TJGO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA A MAIOR. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. DISTINGUISHING DA SÚMULA 63 DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. I - Se o consumidor utilizou o cartão de crédito fazendo compras, sabia que deveria pagar por isso, o que é feito de forma ativa com a quitação da fatura total ou, na omissão, pelo desconto do valor mínimo em forma de consignação em folha de pagamento, nos termos do pactuado. II ? Em distinguishing deste caso com os levados à edição da súmula nº 63 deste Tribunal, sabe-se que o referido enunciado destinou-se às situações em que os clientes das instituições financeiras não sabiam que aderiam a contrato de cartão consignado, não o utilizando de forma alguma, sendo, no entanto, debitado a fatura mínima, situação diversa da que acontece nos autos, já que a apelada usou os serviços bancários em compras. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJGO, Apelação (CPC) 5171396-37.2018.8.09.0087, Rel. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6^a Câmara Cível, julgado em 18/12/2019, DJe de 18/12/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SÚMULA Nº 63 DO TJGO. DISTINGUISHING. 1 - O contrato em discussão possui natureza híbrida que permite ao contratante utilizar o limite de crédito disponível de duas formas, por meio de compras em estabelecimentos conveniados ou através do saque de valores, ambas utilizando o mesmo cartão de crédito concedido. 2 - Os precedentes que alicerçaram a edição do enunciado da súmula nº 63 deste Tribunal cuidam de situações em que os consumidores acreditaram que haviam contratado tão somente empréstimo consignado, circunstância que era evidenciada pelo fato de jamais terem utilizado o cartão para compras a crédito. 3 - Na hipótese, deve ser aplicada distinção (distinguishing) entre o caso em



apreço e os aludidos precedentes, porquanto as provas dos autos demonstram que a parte autora usou o cartão para a realização de saque. 4 - Não há falar que a apelada foi induzida em erro substancial quando demonstrado que os termos do contrato foram capazes de lhe proporcionar o entendimento dos efeitos de sua declaração de vontade. Ademais, constatando-se que o desconto em folha de pagamento se refere à fatura mínima do cartão de crédito e decorre de expressa autorização concedida pelo contratante. 5 - Diante do desfecho dado à lide, impõe-se a inversão da verba honorária anteriormente arbitrada. Fica suspensa a sua exigibilidade em razão da ressalva contida no artigo 98, § 3º, do CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJGO, Apelação (CPC) 5587575-42.2018.8.09.0002, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 29/11/2019, DJe de 29/11/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SÚMULA Nº 63 DO TJGO. DISTINGUISHING. EFETIVA



UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA COMPRAS. 1 - O contrato em discussão possui natureza híbrida que permite ao contratante utilizar o limite de crédito disponível de duas formas, por meio de compras em estabelecimentos conveniados ou através do saque de valores, ambas utilizando o mesmo cartão de crédito concedido. 2 - Os precedentes que alicerçaram a edição do enunciado da súmula nº 63 deste Tribunal cuidam de situações em que os consumidores acreditaram que haviam contratado tão somente empréstimo consignado, circunstância que era evidenciada pelo fato de jamais terem utilizado o cartão para compras a crédito. 3 - Na hipótese, deve ser aplicada distinção (distinguishing) entre o caso em apreço e os aludidos precedentes, porquanto as provas dos autos demonstram que a parte autora usou o cartão para a realização de compras, bem como recebeu as faturas mensais referentes às operações realizadas entre dezembro/2016 e março/2018. 4 - Não há falar que o apelado foi induzido em erro substancial quando demonstrado que os termos do contrato foram capazes de lhe proporcionar o entendimento dos efeitos de sua declaração de vontade. Ademais, constatando-se que o desconto em folha de pagamento se refere à fatura mínima do cartão de crédito e decorre de expressa autorização concedida pelo contratante. 5 - Diante do desfecho dado à lide, impõe-se a inversão e a majoração da verba honorária anteriormente arbitrada. Fica suspensa a sua exigibilidade em razão da ressalva contida no artigo 98, § 3º, do CPC.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJGO, Apelação (CPC) 551405011.2017.8.09.0051, Rel. CARLOS ROBERTO FAVARO, 1^a

Câmara Cível, julgado em 16/10/2019, DJe de 16/10/2019)

A conclusão que se chega é que o termo de adesão foi pela requerente assinado, sendo de sua incumbência demonstrar que o fez induzida a erro, dolo ou qualquer outra hipótese de defeito do negócio jurídico (Código Civil, artigos 138 e seguintes).

Em não o fazendo, o negócio considera-se existente, válido e eficaz, sobretudo pela manifestação de vontade representada pela assinatura, máxime pelo efetivo uso para realização de saques complementares e compras.

A prova dos autos portanto, evidencia a anuência expressa da autora ao consentir com a contratação de cartão de crédito consignado, onde há cláusula em destaque que autoriza o desconto mensal do seu benefício em favor do banco requerido, para pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito, o qual seria efetuado sobre a reserva de margem consignável.



Assim, não se pode falar em descontos indevidos ou ilegítimos e em restituição dos valores descontados, seja de forma simples ou em dobro.

Quanto à responsabilidade civil por ato ilícito, o Código Civil estatui em seus artigos 186 e 927:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

De uma simples leitura dos dispositivos, extrai-se que para a configuração do ato ilícito é necessária a coexistência dos seguintes elementos: a) ato doloso ou culposo (imprudência, negligência ou imperícia) praticado pelo agente; b) existência de um dano; e c) que o dano suportado tenha sido causado pelo ato doloso ou culposo do agente (nexo de causalidade).

Extrai-se com facilidade dos excertos legais que todos os reflexos negativos causadores de danos provocados por alguém em razão de suas ações ou omissões submetem-se à chamada responsabilidade civil.

Assim, como das provas produzidas não decorre a existência dos elementos necessários à configuração do ato ilícito, não incide a responsabilidade civil.

Por fim, entendo que seja necessário tecer alguns comentários sobre a distribuição massiva de ações idênticas, que abarrotam o Poder Judiciário, como é o caso dos autos.

Não resta dúvida de que a Constituição Federal garante o amplo acesso à Justiça (artigo 5º, XXXIV) e o devido processo legal (artigo 5º, LIV). Porém, é fato que devem ser observados os deveres da lealdade e boa-fé objetiva por parte de todos aqueles que participam do processo judicial.

O artigo 6º, do CPC, estabelece o dever de colaboração recíproca entre os sujeitos da relação processual, de forma que o juiz tem o dever de cooperar com as partes na solução do processo, e, da mesma maneira, as partes devem auxiliar o juiz no exercício da jurisdição. Assim, todos possuem o direito de acesso à Justiça, mas tal direito não pode ser praticado de forma abusiva, seja pelo jurisdicionado, seja pelo patrono constituído.

Atualmente, o Poder Judiciário em quase todos os Estados vem recebendo uma enxurrada de demandas relacionadas a empréstimos consignados, como o caso em questão.



São distribuídas milhares de ações, alegando os mesmos fatos, a mesma causa de pedir, os mesmos pedidos, apostando que as instituições financeiras não possam apresentar uma defesa específica, como ocorre na maioria dos casos, onde os bancos apresentam uma contestação genérica. Surge assim, a advocacia predatória que é configurada pela quantidade de ações de massa, em petições padronizadas, objetivando vantagens indevidas. Em geral, são apresentados argumentos genéricos, petições padronizadas e sem documentação suficiente, desprovidos, assim, das especificidades do caso concreto.

Conforme afirma o Juiz de Direito, Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani em entrevista ao Portal Migalhas em 30/03/2023, os principais alvos dos advogados que atuam de forma predatória são as instituições financeiras, empresas de telefonia, concessionárias de energia elétrica e grandes varejistas, "Mas há de se ter em mente que o exercício abusivo da advocacia, além de causar prejuízos às partes do processo, compromete a própria noção de eficiência do serviço judicial, por conta do congestionamento gerado pelo grande número de ações temerárias."

Nesse sentido, a Nota Técnica nº. 02/2021 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco define que "as demandas predatórias são marcadas pela carga de litigiosidade em massa, por ações ajuizadas de maneira repetitiva e detentoras de uma mesma tese jurídica (artificial ou inventada), colimando ainda, no recebimento pelos respectivos patronos de importâncias indevidas ou que não serão repassadas aos titulares do direito invocado".

O próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Ministro Luiz Fux, instituiu no dia 25 de julho de 2022, Grupo de Trabalho com objetivo de serem apresentadas propostas para o enfrentamento da litigância de massa, a qual, segundo o ministro, vem ocupando o Judiciário com demandas fraudulentas em prejuízo aos princípios da moralidade e da eficiência (PORTARIA N° 250 DE 25 DE JULHO DE 2022).

Aliás, uma das diretrizes estratégicas do Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2023, é justamente "Regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos" (DIRETRIZ ESTRATÉGICA 7).

Na prática, o exercício abusivo da advocacia, além de causar prejuízos às partes do processo, compromete a própria noção de eficiência do serviço judicial, por conta do congestionamento gerado pelo grande número de ações temerárias. Sendo assim, deve ser reprimida pelos meios legais disponíveis, a fim de que o órgão profissional responsável adote medidas severas, a desestimular tal conduta.

Ora, a situação relatada se assemelha com o atual cenário que se desenha nas ações patrocinadas pelo escritório do advogado do autor. Isso porque foram ajuizados nesta Vara Cível, mais de 65 (sessenta e cinco) processos pelo advogado do autor, no período de 9 (nove) meses, sendo as petições todas idênticas, tratando da mesma matéria, com idêntico e genérico relato e pedido, diferenciando-se entre si apenas quanto a data do empréstimo, o número do contrato, o valor do empréstimo impugnado e o valor descontado em folha.



São ações com causas idênticas, ajuizadas em massa, alterando, apenas, a instituição financeira requerida, sem qualquer análise pormenorizada da situação fática de cada um dos contratos pactuados.

As petições iniciais se sustentam sempre na vulnerabilidade da parte demandante, que não recebeu as instruções para efetivar o pagamento da operação, argumentando que sempre acreditou estar contraíndo um empréstimo consignado, pois jamais adquiriria um cartão de crédito, existindo uma tese genérica e desprovida das especificidades do caso concreto.

Outrossim, em consulta ao sistema Projudi, verifica-se que são mais de 834 (oitocentos e trinta e quatro) processos ajuizados pelo advogado do autor no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em um curto período de 12 de setembro de 2022 a 01 de junho de 2023, contra instituições financeiras (a maioria contra o Banco BMG S/A), apresentando as mesmas teses genéricas de sempre e poucos documentos pessoais, a maioria desatualizados.

Já em consulta ao JusBrasil, o Dr. ----- (OAB/GO nº -----), possui mais de 9.000 (nove mil) ações ajuizadas em face do BMG e outras instituições financeiras e operadoras de crédito. Já o Dr. ----- (OAB/TO nº -----), que assina as petições junto com o Dr. -----, possui outras 13.537 ações distribuídas contra instituições financeiras.

Nesse contexto, a meu sentir, na espécie, há indícios de advocacia predatória por parte dos causídicos, sendo o caso de oficiar à OAB Seccional de Goiás e ao Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Goiás para conhecimento e providências que entenderem cabíveis.

Ressalte-se que não se trata de obstrução no acesso ao Poder Judiciário, pois embora a parte autora tenha conhecimento da presente ação, esta deve ser promovida de modo espontâneo, o que deverá ser averiguado na esfera administrativa pela Ordem dos Advogados do Brasil e não por este magistrado.

Não posso afirmar que a conduta do escritório de advocacia que representa o requerente se caracteriza efetivamente como advocacia predatória, mas como há indícios de irregularidade na conduta de ajuizar em massa diversas ações idênticas contra a mesma parte, deve ser exigir cautela e mais rigor do magistrado, sob pena de ser conivente e facilitar o eventual abuso do direito de litigar, que sobrecarregam o Poder Judiciário com demandas genéricas.

Sobre a temática, transcrevo recente julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:

PROCESSO CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL.
 INDEFERIMENTO DA INICIAL. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. DEMANDA TEMERÁRIA. CARÁTER PÚBLICO DO PROCESSO. OFENSA AO PRÍNCIPIO CONSTITUCIONAL DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição da República estabelece, ao lado do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXIV, a), a garantia do devido



processo legal (CF, art. 5º, LIV) e da razoável duração do processo. 2. A cláusula constitucional do devido processo legal associa-se, diretamente, ao conceito de sentença justa, que pressupõe observância estrita aos deveres da lealdade e boa-fé objetiva por parte de todos aqueles que participam do Processo judicial. 3. A concepção publicista do processo estabelece que, submetida a lide à apreciação do Judiciário, emerge, ao lado dos interesses privados das partes, o interesse público do Estado-juiz em ver o direito material sendo observado e atuado com justiça real e efetiva. 4. A ordem processual confere ao juiz moderno poderes e faculdades para, na coordenação do processo, inibir posturas que dificultem a defesa, altere ou oculte a verdade dos fatos, induza o juiz a erro, represente açodamento ou negligência na apresentação da postulação em Juízo. 5. Ao juiz não é dado ignorar a realidade das lides agressoras à prestação jurisdicional justa, eficiente e prestada em tempo razoável, sendo lícito atuar na repressão a chamada lide temerária. 6. O processo civil não tolera o abuso de direito processual, no qual se enquadra toda e qualquer forma temerária (imprudente, negligente, açodada ou descuidada) de lide, que põe em risco valores e regras fundamentais, a exemplo de exercício do direito de defesa. 7. Insere-se no conceito de demanda temerária ações padronizadas, em que não se observam as peculiaridades de cada parte e as especificidades da relação em conflito, ajuizadas aos milhares, no mesmo espaço de tempo, contra uma única parte, com petições iniciais contendo teses genéricas, tudo a dar especial protagonismo a institutos meramente formais, como a revelia, a impugnação específica e a inversão do ônus da prova. Em outras palavras, compromete ao exercício do direito de defesa e pode induzir o juiz a erro in judicando. 8. Apelação improvida (TJPE - Apelação 0000893-65.2020.8.17.2580, Relator: Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima Data de Julgamento: 30/07/2022, Primeira Câmara Cível)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** a Ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Cartão de Crédito e Inexistência de Débito C/C Restituição de Valores em Dobro C/C Indenização por Danos Morais proposta por -----em desfavor de Banco BMG S.A.

Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da



causa, na forma do § 2º, do art. 85, do CPC, contudo mantendo suspensa a exigibilidade ante a gratuidade da justiça (art. 98, §3º).

Oficie-se a Ordem de Advogados do Brasil Seccional do Estado de Goiás, o Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Goiás e o Ministério Público do Estado de Goiás, para conhecimento e providências que entenderem cabíveis. Instruam-se com cópia integral do processo.

Caso seja solicitado, fica, desde já, autorizada a remessa da cópia de outros processos patrocinados pelos mesmos procuradores nos feitos de mesma natureza.

Caso ocorra a interposição de recurso de apelação, deverá a Escrivania proceder a intimação da parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).

Caso seja interposta Apelação Adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar as contrarrazões (art. 1.010, § 2º, do CPC).

Cumpridas as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independente de nova conclusão (art. 1.010, § 3º, do CPC).

Publicada e Registrada no Sistema PJD, com a intimação das partes.

Anápolis/GO, data registrada no sistema.

PEDRO PAULO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito



